

Excelentíssimo Sr.
Gerente de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Goiânia

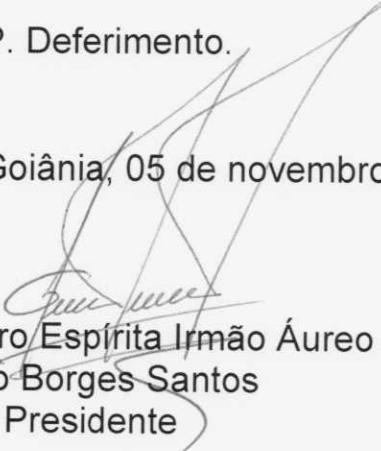
Ref.: Inscrição para o Chamamento Público nº 001/2019.

As **Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo – OSCEIA**, CNPJ 25.006.149/0001-09, entidade civil filantrópica, cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública federal, vem a douta presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, em razão de decisão tomada por esta Ínclita Comissão, pedindo vênias para juntá-las aos autos em questão, para sua Augusta apreciação.

N. Termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.


Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo – OSCEIA
Jânio Borges Santos
Presidente

Excelentíssimo Sr.
Gerente de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Goiânia

Ref.: Inscrição para o Chamamento Público nº 001/2019.

**RECORRENTE: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE;
RECORRIDA: Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo –
OSCEIA.**

Data vênia, não merece acolhida alguma o petitório da Recorrente, uma vez que o pueril arrazoado de fls., embora tenha sido elaborado com evidente esmero denotando inegável saber jurídico de seu nobre subscritor, não convence a ninguém, pois que baseia-se no indefensável, evidenciando claramente que demanda por coisa perdida.

A r. decisão de fls., mais não fez do que confirmar o óbvio, o irrefutável, pois a própria Recorrente, trouxe argumentos e coleciona julgados que, por incrível que parece, vão contra sua própria pretensão, apoiando a decisão rebatida.

A respeitável decisão apenas seguiu o que foi estabelecido no r. Edital de convocação para o Chamamento Público, ao determinar a desclassificação das entidades que não seguiram os ditames do referido edital. Senão vejamos:

9.12. Será analisado se a proposta e o plano de trabalho cumprem todas as exigências deste Edital e anexos, sendo eliminados aqueles que não atendam tais requisitos.



Ora, data vênia, outra não poderia ser a decisão dessa Comissão uma vez que o item acima deixa claro que as propostas deveriam seguir as “*exigências deste edital e anexos*” (grifamos).

Nesse sentido, a proposta apresentada não seguiu a determinação do Anexo I que dá como referência o salário mínimo em 2019 - R\$ 998,00:

ANEXO I

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO CUSTO MENSAL COM A CONTRATAÇÃO DE UM APRENDIZ

Referência: salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00);

Alega a Recorrente, sem nenhuma razão, que o valor de referência seria aquele estabelecido no item 2.3 do Edital, ou seja, o valor **MÁXIMO** de referência para realização do objeto.

Data vênia, o item acima chamado em sua defesa não se presta a tal desiderato, pois que serve como limite **máximo total** da proposta e não como justificativa de base para um dos itens da proposta – o salário do aprendiz.

A base para o salário do jovem aprendiz está mencionada no Anexo I, como bem lembrou a Diretoria Financeira, acatando parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, apresentado acima, ou seja, salário de R\$ 998,00.

Desta forma, outra não poderia ser a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, senão a



desclassificação de todas as entidades que não seguirem a determinação do Anexo I, sob pena de concorrência desleal ou ainda, falta de parâmetro de comparação para a concorrência que se espera em tais situações.

Usando uma base de cálculo diferente e menor da estabelecida pelo Edital, seria lógico que os valores finais fossem tão inferiores das demais concorrente, como foi o caso desse chamamento, eliminando o princípio basilar da isonomia do certame.

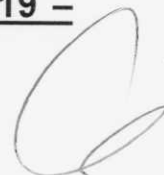
Apoia também suas argumentações, às fls. 05 de seu incrível petítório, na menção de que não teria desrespeitado o Edital trazendo à baila o seguinte recorte do referido Edital:

b) Remunerar o(s) Jovem Aprendiz com salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, nos termos do art. 428, § 2º da CLT, alterado pela Lei nº. 10.097/00;

Ora Eméritos integrantes da Comissão, a citação supra demonstra, data vênia, que a Recorrente parece tão perdida no presente Chamamento que argumenta contra ela mesmo, pois o item apontado, menciona textualmente que a remuneração levará em consideração "**condição mais favorável ao aprendiz**". E é exatamente isso que a Comissão de Licitação, via recomendação parecer jurídico, fez. Levou em conta o valor mais favorável ao aprendiz ao estabelecer no Anexo I o valor do salário como sendo o do mínimo de R\$ 998,00, só isso.

Frente ao exposto e por tudo mais que consta deste processo de chamamento, além dos documentos que já constam em anexo, a Peticionante requer:

- seja mantida a decisão estampada na 2ª Ata de Retificação da Sessão Pública referente ao Chamamento Público nº 001/2019 –

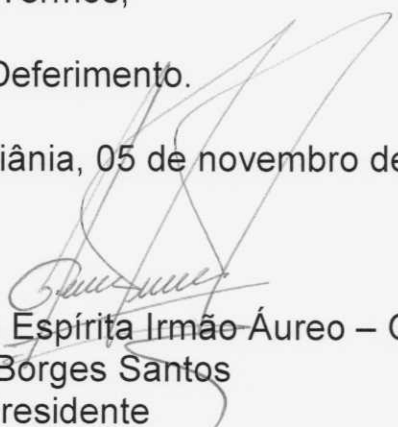


CMG, que declarou como única vencedora a Entidade, Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo – OSCEIA, pelos fundamentos ali mencionados, **julgando improcedente o referido recurso ora rebatido**, por ser de inteira Justiça;

N. Termos,

P Deferimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.


Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo – OSCEIA
Jânio Borges Santos
Presidente